



Estado do Rio de Janeiro  
Prefeitura Municipal de Vassouras  
Gabinete da Prefeita

**OFÍCIO PMV/GP N° 165/2026**

Assunto: Remessa de Mensagem de Veto n° 001/2026

Ref.: Encaminhamento de Mensagem de Veto

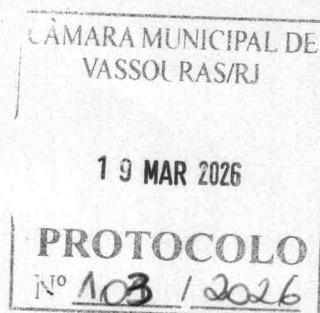
Ao  
Excelentíssimo Senhor  
Presidente da Câmara Municipal de Vassouras

Ao cumprimenta-lo, cordialmente, encaminho a Vossa Excelência a **Mensagem de Veto n° 001/2026**, referente ao Projeto de Lei Complementar n° 824/2025, para apreciação dessa Egrégia Casa Legislativa, nos termos da legislação vigente.

Aproveito a oportunidade para renovar votos de estima e consideração.

  
*Rosilane Pereira Silva*  
Prefeita

Excelentíssimo Senhor  
**JOSÉ MARIA VAZ CAPUTE**  
DD. Presidente da Câmara Municipal de Vassouras – RJ.





Estado do Rio de Janeiro  
Prefeitura Municipal de Vassouras  
Gabinete da Prefeita

### Mensagem de Veto nº 001/2026

Excelentíssimo Senhor Presidente,  
Senhores Vereadores,

Comunico a Vossas Excelências que, nos termos do art. 50 da Lei Orgânica do Município de Vassouras, a decisão de **VETAR TOTALMENTE o Projeto de Lei Complementar nº 824/2025, de autoria do Vereador Diney da Silva Gomes, que “Altera o Parágrafo 2º do Artigo 24 e Acrescentam os Parágrafos 8º e 9º do mesmo artigo, todos da Lei complementar nº 51 de 27 de Abril de 2017.” por inconstitucionalidade formal e ilegitimidade de Iniciativa.**

Ressalto que as razões jurídicas e administrativas encontram-se **detalhadamente expostas no Parecer da Procuradoria-Geral do Município**, que segue anexo e integra a presente mensagem de veto.

Gabinete da Prefeita, 18 de março de 2026.

  
Rosilane Pivetti Silva  
Prefeita

Excelentíssimo Senhor  
**JOSÉ MARIA VAZ CAPUTE**  
DD. Presidente da Câmara Municipal de Vassouras – RJ.



A Secretaria Municipal de Governo e Planejamento,

PA 10106/2025

## I - RELATÓRIO

Vieram os autor para análise e parecer de Projeto de Lei Complementa de iniciativa do Poder Legislativo, que altera o Regime Próprio de Previdência dos Servidores (RPPS).

## II - FUNDAMENTOS

### 1. A Regra da Iniciativa Reservada

A competência para legislar sobre o regime jurídico dos servidores públicos e, conseqüentemente, sobre a **Previdência Social dos Servidores (RPPS)**, é de iniciativa **privativa do Chefe do Poder Executivo** (Prefeito).

Isso ocorre por simetria ao que dispõe a Constituição Federal:

- **Art. 61, § 1º, II, "c"**: Estabelece a competência exclusiva do Presidente para leis que disponham sobre servidores públicos e seu regime jurídico.
- **Princípio da Simetria**: Esse entendimento é obrigatoriamente estendido aos Governadores e Prefeitos pelas Constituições Estaduais e Leis Orgânicas.

### 2. Da Lei Orgânica Municipal

Não bastasse o Princípio da Simetria acima referenciado, a Lei Orgânica Municipal estabelece em seu art. 41. § 1º, inciso IV:

" § 1º. São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal os projetos de Leis que disponham sobre:

IV – servidores públicos, seu regime jurídico,, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;"



### 3. Impacto Financeiro e Atuarial

A matéria previdenciária não é apenas jurídica, ela é **econômica**. Qualquer alteração (aumento de benefícios, redução de alíquotas ou critérios de concessão) impacta diretamente o equilíbrio financeiro e atuarial do fundo de previdência.

- **Aumento de Despesa:** O Legislativo não pode criar leis que aumentem a despesa prevista em projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito (Art. 63, I, CF/88).
- **Responsabilidade Fiscal:** Alterações sem o devido estudo de impacto violam a Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

### 4. Jurisprudência do STF

O Supremo Tribunal Federal possui entendimento pacificado no sentido de que pautas que alterem o regime de previdência de servidores, quando oriundas do Legislativo, sofrem de **inconstitucionalidade formal subjetiva**.

*"É formalmente inconstitucional norma de iniciativa parlamentar que dispõe sobre regime jurídico de servidores públicos." (Tema 917 de Repercussão Geral - adaptado ao contexto de reserva de iniciativa).*

### CONCLUSÃO

**Ante o exposto**, esta Assessoria Jurídica, no exercício de suas atribuições e após análise técnica da Proposta de Lei nº [Número/Ano], conclui que:

1. **Quanto à Inconstitucionalidade Formal:** A matéria em análise, por versar sobre o regime previdenciário de servidores, padece de vício de iniciativa insanável. A proposta viola frontalmente o **Artigo 41, § 1º, inciso IV**, da Lei Orgânica Municipal, que reserva ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa privativa para leis que disponham sobre o regime jurídico e previdenciário dos servidores públicos.
2. **Da Ofensa ao Princípio da Simetria:** O Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, reafirma que a prerrogativa do Chefe do Executivo para legislar sobre servidores é norma de reprodução obrigatória, não cabendo ao Poder Legislativo a inauguração do processo legislativo nesta temática sob pena de nulidade absoluta.



**PGM**  
Procuradoria  
Geral do  
Município

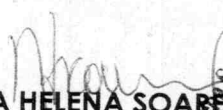
Avenida Otávio Gomes, 395  
Tel: (24) 2491 9030  
procuradoriageral.pmv@gmail.com

3. **Quanto à Separação dos Poderes:** A tramitação de projeto de autoria parlamentar que onera o erário ou altera o equilíbrio atuarial do fundo de previdência sem o crivo do Executivo configura ingerência indevida, violando o princípio da harmonia e independência entre os Poderes.
4. **Do Equilíbrio Atuarial:** Além da questão formal, qualquer alteração na previdência exige estudo técnico que comprove a viabilidade financeira, documento este que compete exclusivamente à administração do fundo de previdência, vinculada ao Executivo.

Pelo exposto, o parecer é pela **INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL E ILEGITIMIDADE DE INICIATIVA**, recomendando-se o seu **arquivamento** por vício insanável de origem.

É o parecer.

Vassouras, 22 de dezembro de 2025.

  
**LUCIA HELENA SOARES COELHO**  
PROCURADORA-GERAL DO MUNICÍPIO  
Mat. 301.104-6

Lucia Helena Soares Coelho  
Procuradora-Geral do Município de Vassouras  
Mat. 301.104-6